



MARCOS NORMATIVOS DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AMAZONAS, À LUZ DOS DIREITOS CULTURAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*REGULATORY FRAMEWORKS OF THE CULTURAL INCENTIVE SYSTEM
OF THE MUNICIPALITY OF MANAUS/AMAZONAS, IN LIGHT OF THE CULTURAL
RIGHTS PRESENT IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE
REPUBLIC OF BRAZIL OF 1988*

*Veridiana Spínola Tonelli¹
Raimundo Pereira Pontes Filho²*

-
- 1 Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC), graduanda em História pela Universidade Federal do Amazonas e mestranda no programa de Direito da UFAM. Advogada atuante na área cultural. *E-mail:* vtonelli.advocacia@gmail.com.
 - 2 Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduado em Direito e em Ciências Sociais pela UFAM. Professor da UFAM. *E-mail:* pontesfilho555@yahoo.com.br.

RESUMO:

A pesquisa tem como objetivo analisar as normativas referentes ao sistema municipal de cultura de Manaus e sua integração ao Sistema Nacional de Cultura, à luz dos direitos culturais expressamente presentes na Constituição Federal de 1988, assim como as diferenças em relação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), empreendido pela União. Busca-se compreender os marcos normativos referentes ao fomento, incentivo e promoção do desenvolvimento cultural no município de Manaus/AM. Nesse intuito, foi realizado um levantamento de legislações municipais que abordassem o tema, segmentado em: a) normativas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura; b) concessão de incentivo fiscal para projetos de cultura; c) instituição do Sistema Municipal de Fomento à Cultura (Siscult); d) a estrutura administrativa atual da Fundação Municipal de Cultura e Artes (Manauscult). A análise desses marcos legais é guiada pela concepção de cultura disposta nos artigos 215 a 216-A da Constituição Federal, especialmente na questão que concerne acerca dos direitos culturais, visto ser uma perspectiva capaz de construir uma ampliação democrática no conceito de cultura, buscando reconhecê-la como um direito de todos.

Palavras-chave: direitos culturais. sistema nacional de cultura. marcos normativos. Manaus. Pronac.

ABSTRACT:

The research aims to analyze the regulations relating to the municipal culture system of Manaus and its integration into the National Culture System, in light of the cultural rights expressly present in the Federal Constitution of 1988, as well as the differences in relation to National Culture Program of Support for Culture (Pronac), undertaken by the Union. The aim is to understand the normative frameworks relating to the promotion, encouragement and promotion of cultural development in the municipality of Manaus/AM. To this end, a survey of municipal legislation that addressed the topic was carried out, segmented into: a) regulations of the Municipal Culture Support Fund; b) granting tax incentives for cultural projects; c) institution of the Municipal Culture Promotion System – SISCULT; d) the current administrative structure of the Municipal Foundation of Culture and Arts – MANAUSCULT. The analysis of these legal frameworks is guided by the conception of culture set out in articles 215 to 216-A of the Federal Constitution, especially in the issue concerning cultural rights, as it is a perspective capable of building a democratic expansion in the concept of culture, seeking to recognize it as a right for everyone.

Keywords: cultural rights. national culture system. normative frameworks. Manaus. Pronac.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trabalha com as relações entre direitos culturais como fundamentais e previstos na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) instituído pela Lei n° 8.313/1991 (Lei Rouanet) e os marcos normativos do município de Manaus, que dão corpo a um sistema de fomento e incentivo à cultura no âmbito municipal. Eles fundamentam os diversos conceitos e problematizações, sobretudo a respeito da perspectiva dos direitos culturais como direitos fundamentais.

O conceito de direito cultural é complicado de se definir, visto que cultura pode ter várias acepções e significados diferentes. Nesse sentido, salientamos a tipologia criada por Gilberto Gil a partir de uma percepção antropológica da cultura que se divide em: i) dimensão simbólica da cultura; ii) dimensão cidadã e iii) dimensão econômica.

Com efeito, entende-se por cultura, para os fins da presente pesquisa, o conceito cunhado pelo jurista Humberto Cunha Filho. Podemos defini-la como “[...] produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando a dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (Cunha Filho, 2018).

Tal perspectiva pode ser encontrada também nos arts 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que apresentam um rol sobre o que a Constituição considera um patrimônio cultural de bens de natureza material e imaterial, isto é, sejam portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, suas expressões, modos de criar, viver e fazer, criações artísticas, científicas e tecnológica, dentre outras manifestações explicitamente expressas na Constituição Federal.

É necessário salientar que é a primeira vez que o termo “direitos culturais” aparece em uma Constituição adotada pelo Brasil (Oliveira, 2014). Nesse sentido, foram pesquisadas as normativas municipais que regulam e regulamentam políticas públicas de incentivo à cultura, assim como a estrutura institucional responsável pela aplicação delas. Assim, a instituição de um sistema de cultura municipal descentraliza políticas públicas de incentivo à cultura, diferentemente do modelo existente na esfera federal, como, por exemplo: o Pronac criado pela n.º Lei 8313/1991 (Lei Rouanet). O Pronac é estruturado em três mecanismos: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) – que nunca fora regulamentado, e o incentivo fiscal de projetos culturais, sendo ele o principal instrumento de fomento previsto pela normativa. Uma das críticas constantemente feitas a esse modelo seria a tendência a centralização de recursos, burocracias, e a necessidade constante do trabalhador da cultura bater na porta de empresas para captar os valores iniciais necessários para receber o fomento.

Os marcos normativos do sistema de incentivo à cultura do município de Manaus/Amazonas, à luz dos direitos culturais presentes na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, serão apresentados neste artigo e divididos em duas partes, abordando a questão do sistema federal de incentivo do Pronac, através da Lei Rouanet, e o desenvolvimento descentralizado do sistema municipal de cultura do município de Manaus e seu potencial para efetivação dos direitos culturais na região amazônica.

Propomos uma análise dos marcos normativos de políticas públicas de cultura presentes no município de Manaus, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, visto que em pesquisa preliminar constatou-se que não há literatura sobre essa temática específica. Diante dessa observação, a hipótese levantada, a partir da análise das normativas, é a de que, apesar do município de Manaus não estar completamente integrado ao Sistema Nacional de Cultura, criou um mecanismo descentralizado de fomento que funciona de forma diferenciada e direta, em relação ao Pronac e como incentivo à cultura por meio de renúncia fiscal. Dessa forma, as legislações pesquisadas foram capazes de criar um pequeno sistema de incentivo à cultura, e funcionando de forma direta por meio de editais públicos, ainda que não integradas ao sistema nacional.

O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA: A INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FRENTE À SISTEMÁTICA CENTRALIZADORA DO PRONAC

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) é um instrumento de gestão compartilhada de políticas públicas de cultura, democrática e permanente entre os entes federados e a sociedade civil (Brasil, 1988). O SNC é organizado em regime de colaboração entre os entes federados, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (Sistema Nacional de Cultura, 2013).

A partir da inserção do art 216-A, através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, tornou-se expressa a arquitetura e a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, assim como suas diretrizes e princípios, tornando-se o principal marco legal das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo o Brasil um país organizado de forma federativa e formado pela união indissolúvel dos estados, municípios e do distrito federal, a Constituição Federal atribuiu-o de diversas estruturas autônomas

de poder: uma central e as demais descentralizadas, buscando garantir a unidade nacional e a diversidade cultural dos muitos povos que compõem o país. Assim, a entidade federada e autônoma tem poderes para fazer suas próprias leis, como também estruturar a administração, bem como definir gestores e legisladores, e possuir recursos de receitas tributárias para concretizar ações definidas dentro do espaço de sua competência (Cunha Filho, 2010, p. 77). Segundo o disposto na Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar e executar normas relativas à cultura, atuando como ente adjunto, haja vista que toda a matéria normativa analisada suplementa a legislação federal e estadual, sobretudo no que couber e for indispensável para a concretização das políticas públicas indicadas pela constituição, com fundamento nos artigos 24, VII, VIII e IX, combinados com art. 30, II da CF/88 e art. 4º, IV; art 17, III, IV, V; art 179, V e X; bem como no art. 205 da Constituição Estadual do Amazonas. Dessa forma, o município de Manaus possui competência residual para proteger, apoiar, promover os direitos culturais adstritos ao seu território (Cunha Filho, 2010, p. 44), conforme o pensamento do jurista Francisco Humberto Cunha Filho.

Em outras palavras, apreendemos que a construção do sistema nacional de cultura se tangencia pela integração entre diferentes normas e políticas públicas, compondo diversas pontes de contato e diálogo entre os órgãos responsáveis pela promoção dos direitos culturais.

Dessa forma, conforme os entes públicos aderem ao SNC, replicam os componentes do sistema nacional no nível municipal. Com efeito, ocorre uma facilitação para a circularidade de recursos para fomento entre os fundos de cultura. Assim, quanto mais componentes o ente federado tiver criado em seu processo de adesão ao SNC, mais possibilidades de captação de recursos terá para a promoção dos direitos culturais em seu território.

Em síntese, os componentes do SNC são: o conselho de política cultural, o sistema de financiamento à cultura, a comissão intergestores, sistemas setoriais de cultura, sistema de informação e indicadores culturais, programa de formação na área da cultura, plano de cultura, conferência de cultura, e órgão gestor da cultura.

Compulsando o portal oficial do sistema nacional de cultura é possível verificar o nível de integração dos entes federados e sua aderência aos componentes do sistema. Nesse intuito, ao pesquisar o município de Manaus³, observamos que ele realizou a adesão ao sistema em 23 de abril de 2013, constando possuir apenas a Lei do Fundo de Cultura, enviada em 3 de setembro de 2013. Verifica-se também que a Lei do Plano de Cultura aparece inserida como arquivo incorreto, e os demais componentes não possuem a aderência do município.

Como compreensão, esclarece-se que o Pronac, no objetivo de fomentar a atividade cultural no Brasil, através da captação e canalização de recursos para o setor, surge como o principal mecanismo de incentivo desse sistema e de incentivo à projetos culturais, baseado em renúncia fiscal, de forma que empresas possam se beneficiar em relação ao pagamento de Imposto de Renda (IR) e o recebimento de contrapartidas relacionadas à propaganda e marketing, ampliação do impacto social da empresa e diversas outras formas de atuação comercial de empresas. Dessa forma, para que o produtor cultural possa receber o incentivo para financiar seu projeto cultural através desse sistema, precisa convencer empresas ao patrocínio, sendo necessários 20% de captação inicial do valor total do projeto no prazo estabelecido.

.....
3 Ver: <http://ver.snc.cultura.gov.br/tabela-uf-municipio>.

MARCOS NORMATIVOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CULTURA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE MANAUS

A partir do pacto federativo realizado pela Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter status de ente federativo, passando a integrar a estrutura federativa do Estado, tendo autonomia administrativa, legislativa, política e financeira.

Aos municípios foram atribuídos pela Consituição Federal de 1988 novos direitos, competências e obrigações, tendo a atuação de dois poderes da República: o executivo (a prefeitura) e o legislativo (câmara de vereadores). Os municípios possuem atribuições específicas relativas à cultura, em sede de competência concorrente ou residual, suplementando as leis estaduais e federais, de acordo com o interesse local (Brasil, 1988).

Nesse contexto, foram levantadas, analisadas e organizadas as normativas de incentivo à cultura. Podemos definir três estruturas principais: o fundo municipal de cultura, a lei de incentivo fiscal, o Sistema de Fomento por Editais Públicos (Siscult) e a estrutura administrativa da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult).

O Fundo municipal de apoio à cultura artística

O fundo municipal de apoio à cultura artística foi instituído no ano de 2003, sob o governo do prefeito Alfredo Pereira do Nascimento, através da Lei municipal n° 710/2003, que criou a base da estrutura do fundo. Ele definiu suas fontes de recurso, organizou o órgão de gestão, delimitou competências e estabeleceu a forma de aplicação de recurso do fundo municipal para o incentivo de projetos culturais.

A lei estabeleceu o fundo como órgão deliberativo, normativo, consultivo – no âmbito das atividades culturais e artísticas no município de Manaus, possuindo caráter permanente, vinculado

*diretamente ao chefe do poder executivo*⁴. O órgão gestor do fundo municipal de cultura foi criado na mesma lei, atribuído ao Conselho Municipal de cultura e ao seu presidente, conjuntamente com dezesseis conselheiros, sendo oito indicados pelas secretarias e entidades municipais e oito representantes de segmentos da cultura manauara, eleitos por votação direta em fóruns públicos e coletivos (Manaus, 2003).

No bojo da lei, há ainda a criação do Conselho Municipal de Cultura, que passa a ter atribuições privativas para realizar o desenvolvimento e fomento na área cultural, como, por exemplo, deliberar e elaborar o plano de aplicação para os recursos do fundo, bem como publicar o quadro demonstrativo de origem, como também aplicação dos recursos do fundo para fins de transparência, ou ainda deliberar sobre a aprovação dos projetos analisados admitidos, mediante Certificado de enquadramento; além disso, visa fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo incentivado dos projetos culturais beneficiados pelo funcho, analisar e decidir sobre a aprovação de prestação de contas e aplicação de multas e demais penalidades.

Os recursos financeiros do fundo municipal serão advindos de recursos do tesouro municipal, doações e patrocínios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, transferências correntes da fazenda pública do município de Manaus, legados, as sobras dos incentivos concedidos através da lei e não aplicados pelo beneficiário, os provenientes de multas e penalidades aplicadas por descumprimento ou irregularidade na aplicação dos recursos do fundo, havendo ainda uma abertura para o recebimento de recursos de outras fontes

Em 2006, durante a gestão do, então, prefeito Serafim Fernandes Correa, foram realizadas algumas alterações, como a mudança da

4
Art. 1º. Fica instituído em caráter permanente e vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, o Fundo Municipal de Apoio à Cultura Artística, como órgão deliberativo, normativo e consultivo, no âmbito das atividades culturais e artísticas exercidas no território do município de Manaus (Manaus, 2003).

denominação; ou seja, passou a ser o Fundo Municipal de Cultura e foi vinculado à Secretaria Municipal de Cultura. Foi alterado também a denominação do conselho, que passou a se chamar Conselho Municipal de Política Cultural

No ano de 2015, foi aprovado o regimento interno do conselho gestor do fundo municipal de cultura, na gestão do prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, no formato de anexo único. Com efeito, foi definida a composição dos membros, o funcionamento do conselho, formatos de deliberação das decisões, remunerações, deveres e obrigações dos conselheiros que possuem mandatos fixado em dois anos, vedada a recondução consecutiva⁵. A maioria dos artigos se resume a questões administrativas da organização da rotina interna do órgão em questão, elencando diversos procedimentos para as sessões, recursos administrativos e o detalhamento da necessária conduta ética dos conselheiros (Manaus, 2015).

Necessário salientar que essas são as normativas atualmente em vigor e delineiam a estrutura do fundo municipal de cultura e sua gestão. Durante o processo de pesquisa e organização das normativas, foram encontrados outros decretos⁶ que regulamentam o fundo de cultura e o conselho de gestão, estruturados pela Lei n° 710/03, como os decretos n° 7288 e n° 7289 de 2004⁷, promulgados durante a gestão do prefeito Luiz Alberto Carijó de Gosztoryi, mas não estão em vigor em decorrência do decreto n° 3129/2015, que revogou tacitamente os decretos anteriores, visto tratar de uma mesma matéria, mesmo que consolidada em um único instrumento normativo.

Dessa forma, foi possível verificar, com base na análise das normativas a estruturação de um fundo municipal e de seu conselho gestor, um ponto de partida para o desenvolvimento de políticas públicas

.....
5 Os membros do Conselho Gestor têm seus mandatos fixados em 02 (dois) anos, vedada à recondução consecutiva. Parágrafo Único - O mandato do Conselho Gestor inicia-se à partir do ato de nomeação pelo Chefe do Executivo e se encerra após 2 (dois) anos (Manaus, 2003).

6 Histórico (c2021).

7 Manaus (2004).

de cultura em Manaus. A estruturação alicerçada sob leis ordinárias municipais possibilitou a continuidade das políticas públicas para os governos futuros.

A definição do conselho gestor ficou composta por segmentos de representantes de segmentos culturais, eleitos por votação direta, correspondente a uma abertura democrática e de participação política e cidadã dos trabalhadores da cultura.

A partir da consolidação do conselho municipal de cultura, passaram a ter a possibilidade para construir, conjuntamente, as políticas públicas de cultura necessárias para o desenvolvimento da economia da cultura. Apesar dos decretos regulamentares terem o poder de alterar o funcionamento do conselho, as definições primordiais que o estruturam administrativamente só puderam ser alteradas por meio de outra lei municipal que abordasse o mesmo tema ou a revogasse expressamente.

Nesse sentido, o fundo de cultura como estrutura contínua foi um passo inicial e fundamental para a criação do sistema de cultura do município, coincidindo com os componentes básicos do sistema nacional de cultura.

A lei municipal de incentivo fiscal

A Lei Municipal de Incentivo Fiscal para realização de projetos culturais foi promulgada no ano de 2017 por Marcos Sérgio Rotta, prefeito de Manaus em exercício naquele momento, durante a gestão de Arthur Virgílio do Carmo ribeiro Neto. A Lei n° 2213/2017 instituiu um regime de isenção fiscal para incentivar as empresas do município a investirem na cultura local, estimulando o desenvolvimento e realização de projetos culturais por meio da renúncia fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mediante doação ou patrocínio⁸. Objetivando ainda facilitar meios

8 Art. 1º. Fica concedido, no âmbito do município de Manaus, o incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Manaus (Manaus, 2017).

para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, sobretudo através da utilização dos benefícios fiscais concedidos por meio do procedimento criado pela normativa. O projeto cultural a ser incentivado ou patrocinado pelo empreendedor interessado será submetido ao escrutínio do conselho municipal de cultura, órgão que gerencia e administra o fundo municipal de cultura. Nesse cenário, as doações deverão ser direcionadas para o fundo municipal de cultura (Manaus, 2017), após a aprovação do projeto pelo conselho municipal de cultura, seguido pelo aval da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef).

O benefício fiscal poderá concedido pelo prazo de 10 anos e se limita a 20% dos valores recolhidos pelo prestador de serviço estabelecido em Manaus. Ademais, o contribuinte do ISSQN, deve destacar o benéfico na emissão das notas fiscais de serviço eletrônicas (Manaus, 2017). Só poderá ter direito ao benefício da renúncia fiscal do ISSQN os incentivadores e empreendedores que estiverem regulares quanto as suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

Em outras palavras, observamos que a Lei n° 2213/2017 não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional⁹. Prevê ainda a normativa e a obrigação do empreendedor de ser responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do projeto cultural¹⁰, além da comprovação da correta aplicação dos recursos provenientes da lei, podendo sofrer diversos tipos de sanção, caso haja desvio do objeto, de recursos, ou falta de zelo e negligência.

Em relação ao decreto 4794/2020, que regulamenta a Lei n° 2213/2017, a própria normativa já indicava em seu texto os parâmetros em que a regulamentação deveria ser estabelecida, especialmente nas questões que envolvem procedimentos administrativos

9 Art. 9°. O benefício fiscal referente ao ISSQN não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 (Manaus, 2017).

10 Art. 3° (Manaus, 2017).

burocráticos e atos que atravessam a competência de várias secretarias do município. Nele, há um detalhamento maior e descrição mais específica dos procedimentos, como também condições para a concessão dos benefícios tributários.

Com efeito, criou-se dentro do conselho municipal de cultura comissões específicas com caráter deliberativo, para analisar os projetos, aprovar os valores apresentados nos orçamentos, emitir parecer sobre a prestação de contas e determinar diligências para sanar dúvidas relacionadas ao projeto. Introduz-se ainda a figura do relator, atribuindo a função de relatoria a um dos conselheiros para cada comissão formada. Ademais, para fins de esclarecimento, o conselho pleno do Conselho municipal de cultura é elencado como órgão decisório máximo, tendo competência para o julgamento final dos projetos culturais, não cabendo recurso para as suas decisões (Manaus, 2020).

Ainda em relação ao decreto, observamos que o capítulo III discorre sobre o andamento do projeto cultural apresentado para a captação de recursos, os procedimentos específicos de envio, podendo ser inscrito nas modalidades de doação ou patrocínio, indicando procedimentos diferenciados para cada delas. Os projetos culturais aprovados no pleno do conselho municipal de cultura receberão o Certificado de enquadramento e estarão aptos a captar recursos do incentivo fiscal do ISSQN pelo prazo de seis meses.

Por sua vez, o capítulo IV discrimina de forma detalhada sobre o incentivo fiscal¹¹, pontuando sobre o procedimento interno da Semef, indicando as documentações, operações e condições específicas da regularidade fiscal.

.....

11 Art. 28. Os benefícios de que tratam a Lei nº 2.213, de 04 de abril de 2017, referentes à destinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, abrangem somente: I - ISSQN próprio recolhido pelo beneficiário; e II - ISSQN retido na fonte por substituição tributária do beneficiário. Parágrafo único. Ficam excluídos dos benefícios de que tratam este artigo o ISSQN retido na fonte por solidariedade e o ISSQN fixo ou por estimativa (Manaus, 2017).

Em sede de disposições finais, o decreto definiu a competência do presidente do conselho municipal de cultura para divulgar editais de chamamento público para o recebimento dos projetos culturais, fixando datas para a publicação de edital¹², a fim de serem analisados e avaliados para receberem os certificados de enquadramento – podendo assim captar os recursos da renúncia fiscal.

A partir da análise da lei e do decreto que regulam o funcionamento da lei de incentivo fiscal para a cultura, foi possível notar a articulação com outras estruturas e órgãos previamente existentes com atividades voltadas para o incentivo à cultura. Assim foram inseridos o Fundo Municipal de Cultura como receptor das doações, e o Conselho Municipal de Cultura como gestor, administrador e avaliador dos projetos contemplados pela lei de incentivo.

Criou-se, nesse cenário, uma rede orgânica de estruturas em que as normativas se interpenetram, citam-se e se modificam. Nesse sentido, o conselho municipal de cultura tornou-se o gestor do fundo de cultura e de toda a movimentação motivada pela lei de incentivo à cultura, decorrente do fato de que o destino dos valores doados será o fundo.

O Sistema Municipal de Fomento à Cultura (Siscult)

O Siscult foi instituído pela Lei n° 2214/2017 e regulamentado pelo decreto 4047/2018, durante a gestão do prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, com a finalidade de implementar um novo modelo de políticas públicas para a cultura, através de editais públicos, a fim de atender a promoção, formação, difusão, intercâmbio, pesquisa, ocupação e campos correlatos à cultura no município de Manaus¹³. Enfim, tem o objetivo de estimular a criação, a produção, o acesso, a formação e desenvolvimento cultural da

.....
12 Art. 40. Os prazos para inscrição dos Projetos Culturais que objetivem o usufruto do benefício fiscal tratado neste Decreto iniciam-se em 01 de março e se encerram em 31 de agosto de cada ano (Manaus, 2017).

13 Art. 1° (Manaus, 2017).

cidade; promover e democratizar o acesso aos bens culturais; como também estimular as dinâmicas culturais locais e a criação artística. Os editais são os instrumentos jurídicos estabelecidos pela legislação para que seja feita a distribuição dos recursos, indicam que os editais terão regras próprias e obedecerão aos dispositivos constitucionais e as demais legislações vigentes¹⁴, referenciando assim a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. A própria lei define diversas vedações para a participação de pessoa física ou jurídica, com vinculações à prefeitura de Manaus, ao órgão municipal de cultura e aos demais poderes públicos, sendo esse dispositivo repetido nas vedações dos editais provenientes do Siscult. Os recursos serão provenientes de convênios, contratos, acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras e o órgão municipal de cultura.

Percebemos que a lei cria uma comissão de seleção, que será formada por representantes da sociedade civil ou representantes do poder público, com especialidade ou notório conhecimento em arte e cultura. Visa-se selecionar as propostas de projetos culturais que obedecem aos critérios estabelecidos nos editais.

A comissão será presidida por um representante do executivo nomeado pelo órgão municipal de cultura. A lei abre ainda a possibilidade da criação de outras comissões de análise através de regras estabelecidas pelo edital. A normativa impõe uma obrigatoriedade para a realização de editais públicos de fomento à cultura de forma anual, devendo ser divulgados através de todos os meios possíveis para os proponentes interessados, não podendo haver cobrança para a inscrição no edital (Manaus, 2017).

Com efeito, foi definido na normativa que parte dos valores destinados aos programas especiais no âmbito do órgão municipal de cultura, estivesse no quantitativo mínimo de 30%, e deverão ser aplicados em fomento à cultura por meio de editais, divididos em:

a) políticas públicas de apoio ao carnaval no município de Manaus;

.....
14 Art. 3º (Manaus, 2017).

b) políticas públicas de apoio ao folclore e cultura popular;
c) políticas públicas de apoio as artes e as demais áreas da cultura (Manaus, 2017). A lei estabelece ainda que as propostas apresentadas deverão resultar em produtos ou ações gratuitas à população, ou seja, o proponente deverá apresentar uma contrapartida gratuita para a população de Manaus.

A prestação de contas é definida na lei como uma estipulação do próprio edital que regulamentará os critérios, as contrapartidas obrigatórias e a forma de utilização de recursos; sendo necessário a prestação de contas ser aprovada, sobretudo para que o proponente contemplado pudesse se candidatar novamente¹⁵.

A lei pontua que as políticas públicas de cultura não ficassem restritas aos dispositivos, permitindo a criação de outros programas, projetos e ações que tivessem por objetivo, legitimar os valores culturais expressos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes ao campo da cultura, gerando a abertura para a criação e instituição de novas políticas públicas por outros mecanismos de acesso. Define-se ainda que o primeiro semestre de cada ano é o momento adequado para o lançamento dos editais que compõem o Siscult (Manaus, 2017).

O decreto 4047/2018 regulamenta a Lei nº 2.214/2017, que instituiu Siscult, no âmbito do município de Manaus, como um mecanismo de fomento direto para o estímulo à produção, formação, difusão e desenvolvimento cultural, democratização e acesso aos bens culturais.

O decreto insere de forma expressa a vinculação dos editais às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8666/1993 – lei de licitação – e nº 13.019/2014 – marco regulatório das organizações da sociedade civil¹⁶. Sendo assim, os editais deverão especificar os critérios

.....
15 Art. 11 (Manaus, 2017).

16 Art. 7º. Os editais vinculados ao SISCULT, conforme suas especificidades, estarão sujeitos às regras estabelecidas pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e outras leis que porventura venham a fundamentá-los (Manaus, 2018).

de avaliação e as etapas do processo seletivo, devendo garantir publicidade e transparência em todos os seus atos. Em suma, os projetos submetidos aos editais vinculados ao Siscult concorrerão em condições de igualdade e serão avaliados por uma comissão técnica e outra, de seleção designadas pela Manauscult, publicadas no diário oficial do Município.

A regulamentação específica de forma mais detalhada a composição e os limites da comissão de seleção, sendo considerada de relevante interesse público. Nesse sentido, sem remuneração, a designação de seus membros deve ser realizada por ato do diretor-presidente da Manauscult devidamente publicado em diário oficial. Assim sendo, a comissão poderá sugerir o remanejamento ao diretor presidente da Manauscult, dos valores de prêmios e apoios de cada edital, desde que seja feito entre as categorias do mesmo edital, sempre justificando as decisões em atas e respeitando a ordem classificatória dos projetos (Manaus, 2017).

A comissão da seleção dos editais será composta em números ímpares, por 70% de membros representantes da sociedade civil com notório conhecimento em arte e cultura e 30% de membros representantes do poder público; sendo presidida por um servidor indicado pelo diretor presidente da Manauscult.

Ademais, poderá a comissão solicitar do proponente, desde que previsto no edital, dados complementares do projeto cultural, ou ainda, realizar entrevistas com o proponente para a elucidação de aspectos do projeto proposto. Os casos omissos dos editais serão decididos pelo diretor presidente da Manauscult.

A partir dessas observações, compreendemos que a normativa cria uma comissão de seleção para avaliar os projetos culturais propostos, indicando que deverá ser formada por representantes da sociedade civil com notório reconhecimento em arte e cultura e representantes do poder público.

No decreto, há mais limitações e conceituações sobre a natureza da comissão que, por ser de relevante interesse público, os avaliadores

não terão remunerações. A lei e o decreto permitem a abertura de critérios para a definição da comissão de seleção a critério do edital, podendo ainda haver a criação de outros tipos de comissão de análise através dos editais.

Diferentemente do Fundo Municipal de Cultura, regido pelo Conselho Municipal de Cultura, o órgão responsável por todo o gerenciamento dos editais, recursos financeiros, avaliação dos projetos culturais propostos, fiscalização da execução dos projetos, avaliação das prestações de conta – os proponentes são obrigados a realizarem – quando se inscrevem nos editais. Em suma, é a *Manauscult* ligada diretamente ao poder executivo municipal.

Nesse sentido, a lei organiza ainda o formato dos editais que prevê vedações, requisitos, obrigações acerca da divulgação de critérios de seleção, transparência, remanejamentos; porém, deixa um espaço razoável para a construção do edital público na forma adequada da conveniência e oportunidade que entender a administração pública naquele momento específico.

Analisando a lei em conjunto com o decreto, é possível notar que a instituição do *Siscult* representa uma desburocratização para o acesso de recursos públicos de fomento à cultura, possibilitando ao proponente a captação direta, sem a necessidade de atuar dentro da sistemática da Lei de Incentivo Municipal ou Federal do *Pronac* ao mesmo tempo em que obriga o proponente a apresentar uma contrapartida gratuita para a população – ou seja, um segundo objeto além do proposto pelo projeto cultural.

A inserção direta da Lei Federal n° 8666/1993 indica que os editais de cultura seguirão o formato de procedimentos licitatório do tipo “Concurso-Prêmio”, contido em seu artigo 22, havendo assim duas fases de avaliação: a habilitação e a avaliação de mérito dos projetos; sendo previsto o direito de recursos administrativo em cada uma das fases (Brasil, 1993).

É possível afirmar que o fato de o *Siscult* ter sido instituído por lei, representa a intenção do poder público em manter a continuidade

da política pública, transformando a iniciativa do fomento direto à projetos culturais, em uma política de estado; e não sendo apenas uma política de governo.

Ao contrário do Pronac e do incentivo nos moldes da renúncia fiscal federal, o Siscult possui o mecanismo de fomento direto através de editais públicos, fazendo com que o produtor cultural interessado inscreva o seu projeto nos conformes do edital, e caso seja contemplado com o prêmio passasse a ter a obrigação de realizar uma contrapartida gratuita em prol da sociedade manauara, não sendo necessário a articulação constante com o empresariado na captação de recursos para conseguir a execução do projeto.

Estrutura administrativa da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT)

A Manauscult é uma entidade integrante da administração indireta do poder executivo, e tem finalidade para coordenação, execução, promoção, desenvolvimento de ações voltadas para cultura, as artes, turismo e eventos, criada pela lei delegada 25/2013. Isto é, a Manauscult tem personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira; sede e foro em Manaus, e atuação em todo o território do município, sendo seu prazo de duração ilimitada (Manaus, 2013b).

Necessário salientar que existe todo um histórico de contínuas transformações, reorganizações do órgão gestor de políticas públicas no município de Manaus após a extinção da secretaria municipal de cultura. Ademais, no site oficial da Manauscult é possível verificar o histórico de fundações criadas em diferentes gestões¹⁷, culminando na estrutura atual da gestão do prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, instituída através da lei delegada 25/2013 e regulamentada pelo decreto 2638/2013.

A lei define ainda que o patrimônio da Manauscult será composto por bens e direitos do patrimônio da Fundação Municipal e Cultura

.....
17 Nossa [...], [2022].

e das Artes e os da Fundação Municipal de Eventos e Turismo, determinando essa transferência e a integração do patrimônio dessas fundações em uma nova fundação que acumula as duas atividades que envolvem turismo e cultura. Será composto também por bens e direitos adquiridos a quaisquer títulos e outros que venha no exercício das atividades.

Em relação às receitas da Manauscult são elas constituídas por dotações anuais consignadas no orçamento do município, como, por, exemplo: receitas patrimoniais, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, subvenções ou auxílios concedidas por entidades pública ou privadas; recursos oriundos de acordos, convênios, contratos ou prestações de serviços a terceiros; operações de créditos e juros bancários provenientes de aplicações financeiras; recursos provenientes de outras fontes, inclusive incentivos fiscais; receitas de fundos públicos destinados por lei; outras receitas eventuais (Manaus, 2013b).

A Manauscult é dirigida por um diretor presidente com o suporte de quatro diretores de área, possuindo uma estrutura operacional que integra cinco órgãos colegiados: conselho fiscal, conselho municipal de cultura, conselho municipal de turismo, conselho gestor do fundo municipal de preservação do patrimônio cultural, comissão de licitação. Além disso, integra-se ao Conselho Municipal de Cultura o gestor do fundo municipal de cultura em sua estrutura administrativa, também compõem a estrutura os órgãos de assistência direta e assessoramento, os órgãos de apoio à gestão, órgãos de atividades finalísticas, segmentados em diretorias, divisões, gerencias e departamentos (Manaus, 2013b).

A competência atribuída à Manauscult orbita em torno da função de gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade, assegurando padrões de desempenho satisfatórios, como também visa administrar os bens e materiais sob a sua guarda, garantindo manutenção, conservação e o devido funcionamento. Em síntese, a normativa

abre a possibilidade de definições mais específicas sobre a competência, sobretudo através do regimento interno do órgão.

Em relação aos cargos de confiança, atribuições e funções gratificadas da Manauscult, são elas instituídas por um anexo único que especifica os detalhes, podendo o diretor presidente atribuir a servidores do quadro permanente funções gratificadas pelo exercício de encargos de chefia, direção ou assessoramento. Em sede de disposições finais, a normativa indica a extinção da antiga fundação de cultura que a atual Manauscult substituiu ao unificar a Fundação Municipal de Cultura e das Artes e a Fundação Municipal de Eventos e Turismo, que ficou extintas e seus servidores foram remanejados dentro dos quadros da nova fundação. A lei entrou em vigor revogando todas as disposições em contrário.

O decreto 2638/2013 dispõe sobre o regimento interno da Manauscult, definindo em maiores detalhes o funcionamento interno da estrutura, da competência, das atribuições e dos limites de poderes de todos os órgãos e suas divisões internas¹⁸. Em seguida são apontadas as atribuições dos dirigentes, em especial a do diretor presidente, dos diretores de área, as atribuições comuns, como também as previsões específicas para os cargos comissionados.

Analisando as normativas da Manauscult, estruturada organicamente através da Lei delegada 25/2013 e do decreto 2368/2013, nota-se que a instituição foi organizada para ser uma entidade pública voltada para a cultura, as artes, o turismo e os eventos, vinculada diretamente com o poder executivo do município.

Sendo assim, a atuação da Manauscult como órgão responsável por implementação de políticas públicas acabou por absorver as demais estruturas administrativas que possuíam funções e competências similares, como o Conselho Municipal de Cultura que passou a integrar a grande estrutura da Manauscult no gerenciamento e administração de políticas públicas para a cultura.

.....
18 Arts. 3º a 39 (Manaus, 2013a).

Em outros termos, através das eleições do Conselho Municipal de Cultura, é possível que produtores culturais, artistas e pesquisadores do setor passem a participar de decisões e de construções coletivas de políticas públicas de cultura, porque o conselho funciona como uma instância de decisão coletiva dentro da Manauscult, possuindo poder de gerência e decisão sobre o Fundo Municipal de Cultura.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, ao inovar com o seu direcionamento pragmático acerca da garantia e efetivação de direitos fundamentais, tratou, inicialmente, dos direitos culturais em seu art. 215; posteriormente, foi expandido pela EC 71 de 2012 que incluiu o art 216-A, que expressamente prevê e organiza o Sistema Nacional de Cultura, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade.

O Programa Nacional de Incentivo implementado pela Lei n° 8313/1991 – conhecida como a Lei Rouanet, constitui três mecanismos de fomento à cultura em nível federal, sendo apenas dois deles funcionais: o Fundo Nacional de Cultura, um fundo de natureza contábil com prazo indeterminado de duração; e o incentivo via renúncia fiscal, que possibilita às empresas tributadas com base no lucro real, descontar até 4% do imposto devido, aplicando, a título de doação ou patrocínio, uma parte do imposto de renda em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Trata-se assim de um incentivo que implica no constante trabalho do produtor cultural para realizar captação de recursos e articulação com o empresariado, para que de fato consiga-se executar seu projeto cultural. Em suma, percebemos que a Lei de Incentivo à Cultura do município de Manaus trilha um caminho aproximado do incentivo fiscal federal, havendo diferenças no que tange à obrigação de captação inicial de valores para a execução do projeto cultural

Diante dessas observações, percebemos que, através na análise das normativas de políticas públicas de cultura descritas e detalhadas, foi possível verificar que, apesar do município de Manaus não estar completamente integrado ao Sistema Nacional de Cultura, possui apenas a adesão concluída sobre a Lei do fundo de cultura. Dessa maneira, as legislações pesquisadas foram capazes de criar um microssistema de incentivo à cultura, ainda que não integradas ao sistema nacional.

Após a criação do fundo municipal de cultura e a instituição do conselho municipal da cultura, tivemos a Lei de Incentivo Fiscal que concedeu maior autonomia ao conselho, articulando o recebimento de valores vindos da Lei de Incentivo para o fundo municipal e sendo gerenciado pelo conselho municipal de cultura.

Com efeito, observamos que a reorganização da Manauscult demonstrou uma maior profundidade na integração das estruturas preexistentes com a função de fomento e garantia de direitos culturais, absorvendo o conselho de cultura e o fundo de cultura em sua estrutura administrativa.

Nesse intuito, compreendemos que o Siscult, enquanto sistema de fomento através de editais, passou a desburocratizar o acesso direto aos recursos públicos para projetos culturais – facilitando para o produtor cultural, que passa a não precisar ficar constantemente articulando e buscando captação entre empresas, criando uma comissão avaliadora de projetos e instituindo a Manauscult como órgão responsável pela administração, gerenciamento e fiscalização do sistema.

Ainda há muito o que se pesquisar acerca das políticas públicas de cultura no município de Manaus, visto que a promoção de atividades e criação de produtos culturais influem diretamente na economia da cultura e no turismo local. É necessário estimular a pesquisa sobre o andamento das políticas públicas existentes, assim como incrementar o levantamento de dados e indicadores de cultura, sobretudo para que fosse possível avaliar o sucesso das políticas

públicas de cultura fomentadas e gerenciadas pelo órgão municipal responsável e ligado diretamente ao executivo, a Manauscult.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 116, 22 jun. 1993. (Veto Parcial).

CUNHA FILHO, F. H. *Federalismo cultural e sistema nacional de cultura: contribuição ao debate*. Fortaleza: Ed. UFC, 2010. (Diálogos intempestivos, 81).

CUNHA FILHO, F. H. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Ed. Sesc, SP, 2018.

GIL, G. *Discursos do Ministro da Cultura Gilberto Gil*. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2003. (Cadernos do do-in antropológico, n. 1).

HISTÓRICO. *Concultura: Prefeitura de Manaus*, c2021. Disponível em: <https://concultura.manaus.am.gov.br/historico>. Acesso em 17 dez. 2021

LEIS Municipais. [S. l.], [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/sistema-leis>. Acesso em: 17 dez. 2021.

MANAUS (AM). *Decreto n° 2.638, de 05 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Regimento Interno da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, e dá outras providências*. Manaus: Câmara Municipal, 2013a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2013/264/2638/decreto-n-2638-2013-dispoe-sobre-o-regimento-interno-da-fundacao-municipal-de-cultura-turismo-e-eventos-manauscult-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Decreto n° 3.129, de 01 de julho de 2015. Aprova o regimento interno do conselho gestor do fundo municipal de cultura, e dá outras providências*. Manaus: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2015/313/3129/decreto-n-3129-2015-aprova-o-regimento->

interno-do-conselho-gestor-do-fundo-municipal-de-cultura-e-da-outras-providencias. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS. *Decreto n° 4.047, de 03 de abril de 2018*. Regulamenta a Lei n° 2.214, de 04 de abril de 2017, que instituiu o Sistema Municipal de Fomento à Cultura – SISCULT no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2018/404/4047/decreto-n-4047-2018-regulamenta-a-lei-n-2214-de-04-de-abril-de-2017-que-instituiu-o-sistema-municipal-de-fomento-a-cultura-siscult-no-mbito-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Decreto n° 4.794, de 31 de março de 2020*. Dispõe sobre a regulamentação da Lei n° 2.213, de 04 de abril 2017, que concede incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2020/480/4794/decreto-n-4794-2020-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-lei-n-2213-de-04-de-abril-2017-que-concede-incentivo-fiscal-para-a-realizacao-de-projetos-culturais-no-mbito-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Lei Delegada n° 25, de 31 de julho de 2013*. Cria, na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO EVENTOS – MANAUSCULT e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, 2013b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-delegada/2013/3/25/lei-delegada-n-25-2013-cria-na-estrutura-da-administracao-indireta-do-poder-executivo-a-fundacao-municipal-de-cultura-turismo-eventos-manauscult-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Lei n° 2.213, de 04 de abril de 2017*. Concede incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providência. Manaus: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2017/222/2213/lei-ordinaria-n-2213-2017-concede-incentivo-fiscal-para-a-realizacao-de-projetos-culturais-no-ambito-do-municipio-de-manaus-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Lei n° 710, de 03 de setembro de 2003*. Institui o fundo municipal de apoio à cultura artística, cria incentivos fiscais a projetos culturais, e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal, 2003. Disponível em: <https://sapl.cmm.am.gov.br/norma/4112>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). *Lei n° 945, de 20 de janeiro de 2006*. Dispõe sobre a vinculação do fundo municipal de apoio à cultura artística. Manaus: Câmara Municipal, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2006/95/945/lei-ordinaria-n-945-2006-dispoe-sobre-a-vinculacao-do-fundo-municipal-de-apoio-a-cultura-artistica>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MANAUS (AM). Prefeitura. *Diário Oficial de Manaus*, Manaus, 2004. Disponível em: <http://dom.manaus.am.gov.br/Dom/pdf/2004>. Acesso em 17 dez. 2021.

NOSSA História. *ManausCult*, Manaus, [2022]. Disponível em: <https://manauscult.manaus.am.gov.br/nossa-historia/>. Acesso em: 28 set. 2022.

OLIVEIRA, D. J. de. *Direitos Culturais e políticas públicas: os marcos normativos do Sistema Nacional de Cultura*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SISTEMA NACIONAL DE CULTURA. Ministério da Cultura. *Oficina de implementação de sistemas estaduais e municipais de cultura*. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2013. Disponível em: <http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2018/04/Apostila-Oficina-de-Implementa%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-de-Cultura.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.